



PROCESSO N.º : 2022010957
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 546, de 08 de novembro de 2022.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 306, de 20 de dezembro de 2022, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 546, de 8 de novembro de 2022, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado dispõe sobre a obrigatoriedade de as unidades hospitalares da rede pública e privada do Estado de Goiás realizarem exames de medidas intracranianas nos recém-nascidos e dá outras providências.

As razões do veto consta:

Acrescentou-se que o portal do Ministério da Saúde estabelece que a inserção de medicamentos, procedimentos ou equipamentos no SUS segue um rigoroso processo de avaliação a ser cumprido por essa pasta e conduzido pela CONITEC. Nesse exame, consideram-se os benefícios e a segurança para os pacientes dos tratamentos ofertados pelo SUS, bem como a capacidade do sistema público de ofertá-los. Dessa forma, é o MS que decide sobre as tecnologias que serão incorporadas ao SUS e que deverão ser cumpridas por todos os entes da Federação.

Marcos



Consequentemente, não há espaço para o exercício da competência suplementar pelos estados e pelo Distrito Federal."

Esta é a síntese da matéria.

Entendemos que o veto deve ser rejeitado.

Convém observar que o autógrafo em tela trata de matéria pertinente à **proteção e defesa da saúde**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, XII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Também, a Constituição Federal estabeleceu que a saúde é direito de todos e de acesso universal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sobre esse tema, em sede infraconstitucional, a União editou as Leis n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõem, respectivamente, sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde.

O Estado de Goiás, por sua vez, editou a Lei n. 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o SUS, as condições para a promoção, proteção



e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado de Goiás, e estabelece normas de ordem pública e interesse social para a promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos das Constituições da República e do Estado de Goiás, e dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde nas esferas estadual e municipal.

Parágrafo único. As ações e os serviços de saúde compreendem, isoladamente e no seu conjunto, as iniciativas do Poder Público que tenham por objetivo a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, individual ou coletiva, e serão desenvolvidos pelo Poder Público com o apoio e a vigilância da sociedade, a quem cabe também propor qualquer medida sanitária de interesse coletivo.

Assim, o presente autógrafo de lei se encontra alinhado aos direitos constitucionais e legais, sendo plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Sobre o argumento de aumento de despesa o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu a possibilidade:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a***



competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG. Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para conversão do presente autógrafo em lei, ante a sua compatibilidade com o sistema constitucional vigente.

No mérito o autógrafo é extremamente importante para a saúde, pois pode detectar problemas de saúde precocemente em crianças o que pode salvar vidas.

Com esses fundamentos, somos pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de junho de 2023.


Deputado JOSÉ MACHADO

Relator